



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução  
Orçamentária – CFAEO/ALMT



**Parecer nº 14/2022/ CFAEO**

Referente ao Projeto de Lei nº 40/2022 que **“Institui o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e estabelece outras providências.”**

**Autor: Deputado Max Russi**

Relator (a): Deputado (a)

*Carlos Avallone*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 40/2022 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 09/02/2022. Após, foi inserido em pauta na Sessão realizada em 16/02/2022. Posteriormente, foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 09/03/2022. Em seguida, foi remetido ao Núcleo Econômico em 09/03/2022.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa supracitada, bem como a descrição abaixo.

A iniciativa é formada por 10 (dez) artigos, conforme se demonstram a seguir:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos para financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, com vistas a assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. O Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), será vinculado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), cabendo ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, através de seu colegiado, e deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Federal n.º 10.741/2003.

§1º Caberá à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania – SETASC a administração dos recursos e fiscalização de sua aplicação, em conformidade com as diretrizes fixadas pelo Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, na forma estabelecida em regulamento próprio, onde serão definidas as atribuições necessárias ao atendimento dos fins propostos pelo Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT).

§2º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, criado pela Lei n.º 6.512, de 06 de setembro de 1994, é um órgão permanente, paritário, de caráter



deliberativo, vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), tendo por objetivo a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da Política Nacional do Idoso, no âmbito do Estado de Mato Grosso, observadas as diretrizes conforme dispõe a Lei Federal n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso.

Art. 3º Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, compete:

I – estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

II – mobilizar os diversos segmentos da sociedade em prol do planejamento, da execução e do controle das ações relativas ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

III – aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base nos recursos do Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT);

IV – dar ampla publicidade a todas as suas resoluções concernentes ao Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT) e publicar no Diário Oficial do Estado a prestação anual de contas.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FEI-MT:

I – as dotações consignadas anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;

II - as transferências e repasses da União, de outros Estados e Municípios;

III - os auxílios, legados, contribuições e doações, de qualquer natureza, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, ou por organismos internacionais, governamentais ou não;

IV – os valores das multas previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda (IR) de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos artigos 2º-A e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010;

VI - as doações de pessoas físicas e jurídicas, na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;

VII – os recursos financeiros oriundos de convênios, contratos ou acordos, celebrados pelo Estado e por instituições ou entidades públicas ou privadas, governamentais ou não governamentais,





nacionais ou internacionais, relativos a programas, projetos e ações de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;

VIII - o resultado das aplicações de seus recursos financeiros; e

IX - outras receitas destinadas ao referido Fundo.

Parágrafo único. Os bens móveis e imóveis destinados ao FEI-MT deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Art. 5º Os recursos que compõem o Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT serão depositados em instituição financeira oficial designada pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (SETASC), em conta bancária específica, especialmente aberta para esta finalidade.

Parágrafo único. O Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, prestará contas da aplicação dos recursos nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 6º Os recursos do Fundo Estadual do Idoso - FEI-MT, poderão ser aplicados para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que promovam:

I – o protagonismo da pessoa idosa;

II – a criação, integração e o fortalecimento dos Conselhos do Idoso nos Municípios;

III – a acessibilidade, inclusão e reinserção social da pessoa idosa;

IV – pesquisas, estudos, diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa idosa;

V – a capacitação e formação profissional continuada dos membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI e dos Conselhos do idoso dos Municípios e dos demais operadores de entidades de defesa e garantia dos direitos da pessoa idosa e profissionais atuantes na temática do envelhecimento; e

VI – a garantia dos direitos da pessoa idosa, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa desses direitos;

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CEDEDIPI, expedirá resolução com o propósito de orientar o processamento da avaliação e aprovação dos programas, dos projetos, dos serviços e das ações que visem a obter recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT.



Art. 7º Poderão ser beneficiados com recursos do Fundo Estadual do Idoso – FEI-MT:

I - órgãos públicos estaduais e municipais, responsáveis pela execução de políticas públicas, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa;

II - as entidades não governamentais legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, cujos estatutos sociais estejam comprometidos com a prevenção, promoção e proteção às políticas públicas e sociais para a pessoa idosa;

III – os Conselhos Municipais dos Idosos, legalmente constituídos;

IV - o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa–CEDEDIPI, na execução das atividades-fim, e

V – os Centros de Convivência de Idosos.

Parágrafo único. Somente poderão ser beneficiadas as entidades mencionadas no inciso I que cumprirem todas as exigências legais e, no caso de entidades de atendimento ao idoso, aquelas que tenham programas inscritos no Conselho na forma dos artigos 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo Econômico – NUCE

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução

Orçamentária – CFAEO/ALMT



## II – Análise

No âmbito das competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se como atribuições: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto não foi identificado nenhuma propositura ou Lei que trate especificamente do assunto em tela. Dessa forma consubstancia-se a oportunidade de exarar parecer quanto ao mérito da iniciativa, sobretudo acerca de aspectos relacionados à adequação, compatibilidade orçamentária, financeira e alternativamente, a oportunidade, conveniência e relevância social.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. Considera-se adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16 §1º, I, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000/ Lei de Responsabilidade Fiscal).

No tocante à tramitação de iniciativas análogas não foi encontrado nenhuma proposição ou norma que verse acerca do tema tratado nesta iniciativa. Logo, consubstancia-se a viabilidade de exarar parecer quanto à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e alternativamente a análise quanto ao mérito, cujos aspectos remetem à oportunidade, conveniência e relevância social.

O Presente Projeto tem como objetivo instituir o Fundo Estadual do Idoso (FEI-MT), de caráter especial e natureza financeira, por prazo de vigência indeterminado, com a finalidade de captação, centralização, repasse e aplicação de recursos financeiros com finalidade de financiar projetos, programas, serviços e ações relativos à pessoa idosa, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Da análise da proposição, a matéria trata de uma questão de relevante interesse social por atender uma parcela significativa da população, os idosos, com intuito de melhorar a qualidade de vida dessas pessoas, através de programas e ações sociais para valorizar e garantir os direitos da terceira idade.

Segundo a Secretaria de Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania, a população brasileira com 60 anos ou mais de idade vem aumentando consideravelmente nos últimos anos, tendo em vista a diminuição na mortalidade em todas as faixas etárias, baixa natalidade e o aumento da expectativa de vida o que resulta no aumento de idoso em relação à população brasileira.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em 05 de 04 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

<b>Projeto de Lei nº 40/2022 – Parecer nº 14/2022 (CFAEO)</b>	
Reunião da Comissão em <u>05 / 04 / 2022</u>	
Presidente (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Relator (a): <u>Deputado Carlos Avallone</u>	
Voto Relator: Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 40/2022, de autoria do Deputado Max Russi.	
Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
Relator (a)	
Membros	





COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA - CFAEO  
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora - SPMD  
Núcleo Econômico - NE

Telefones: (65) 3313-6530 | (65) 3313-6312  
E-mail: nucleoeconomicol@al.mt.gov.br

DEPUTADO CARLOS AVALLONE  
Presidente  
DEPUTADO THIAGO SILVA  
Vice-Presidente  
DEPUTADO NININHO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALDIR BARRANCO  
Membro Titular  
DEPUTADO VALMIR MORETTO  
Membro Titular



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

REUNIÃO: 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA  
DATA/HORÁRIO: 05/04/2022 às 14h  
VOTAÇÃO: Por Deliberação Remota  
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 40/2022  
AUTOR: Dep. Max Russi  
RELATOR: Dep. Carlos Avallone

### VOTAÇÃO

MEMBROS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Carlos Avallone	X			
Dep. Nininho				X
Dep. Thiago Silva	X			
Dep. Valdir Barranco	X			
Dep. Valmir Moretto				X


MEMBROS SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
Dep. Xuxu Dal Molin				
Dep. Dilmar Dal Bosco				
Dep. Sebastião Rezende				
Dep. João Batista				
Dep. Dr. Eugênio				

SOMA TOTAL	3	0		
------------	---	---	--	--

### RESULTADO FINAL

**APROVADO** o PL nº 40/2022, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin .

CERTIFICO que o Deputado Thiago Silva e Deputado Valdir Barranco votaram por meio do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência). O Deputado Carlos Avallone deliberou presencialmente.

  
**RICARDO ARAÚJO DE ANDRADE**  
Consultor Legislativo  
Núcleo Econômico